
LEI Nº 2703/2022 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Programa “Janta Popular”, no âmbito da política pública de segurança alimentar e nutricional do Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas APROVOU, o projeto de n.º. 040/2022 de autoria do Executivo Municipal, e eu SANCIONO a seguinte, LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Parelhas/RN, o Programa “Janta Popular”, que objetiva fornecer, gratuitamente, refeição, na forma de jantar, nutritiva e balanceada em quantidade e qualidade adequadas a atender famílias em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza.

Parágrafo Único. O Programa Janta Popular destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 2º. Caberá ao Órgão Gestor Municipal da Assistência Social gerir o referido programa e propor serviços, projetos e ações emancipatórias com o objetivo de garantir o referenciamento social das famílias beneficiárias e que garanta condições plenas e seguras para sustentabilidade do ser humano. (Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2022).

§ 1º. Entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social poderão, em parceria com o Município, auxiliar na confecção e distribuição dos alimentos nas residências, quando o beneficiário estiver enfermo ou com dificuldades de locomoção.

§ 2º. Serão aceitas doações de itens fungíveis ou infungíveis, pecúnia ou equipamentos das entidades assistenciais sem fins lucrativos, empresas privadas ou sociedade civil em geral que queiram auxiliar para melhoria e continuidade do programa.

Art. 3º. O Programa será desenvolvido em local público apropriado para a confecção, armazenamento e distribuição dos alimentos, no período da noite, de segunda à sexta-feira.

Art. 4º. As famílias beneficiárias deverão estar, previamente, inscritas no Cadastro Único, na base de dados do município de Parelhas/RN, com perfil de renda de extrema pobreza, definido pelo Governo Federal.

§ 1º. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social, a pedido de cada família, emitirá cartão para acesso ao Programa e controle de oferta diária, com validade de seis meses.

§ 2º. Terão prioridade no acesso ao Programa, por tempo determinado, pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, encaminhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 3º. O Órgão de Controle Social das Políticas de Assistência Social e Segurança Alimentar e Nutricional deverá, para fins de estimativa, deliberar as quantidades e limites diários de oferta, observando a disponibilidade financeira e orçamentária para o Programa.

Art. 5º. Definidos os limites de ofertas diárias, e considerando as prioridades encaminhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, serão contemplados os beneficiários, por ordem de chegada, em cada local de distribuição.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento à população sobre o funcionamento do Programa.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, na forma do Anexo Único, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá regulamentar o presente Programa.

Art. 9º. Caberá ao Órgão de Controle Social das Políticas de Assistência Social e Segurança Alimentar e Nutricional criar mecanismos para fiscalizar, monitorar e avaliar o presente programa.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA
Prefeito Municipal